



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	: DSG - G.MJMS - 04722/2011
PROCESSO TC/MS	: 4769/2011
PROTOCOLO	: 1028537
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1610/2011
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MONOCROMÁTICOS E COLORIDOS (IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS) COM RECURSOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E FAX, COM TECNOLOGIA LASER, NOVOS E DE PRIMEIRO USO E SOFTWARE DE GESTÃO, CONTABILIZAÇÃO E GERENCIAMENTO REMOTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 17.220,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2011 e da formalização do termo de Contrato nº 1610/2011, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com o objetivo de prestar serviços de locação de equipamentos monocromáticos e coloridos (impressoras e multifuncionais) com recursos de impressão, cópia, digitalização e fax, com tecnologia a laser, sendo novos, de primeiro uso, software de gestão, contabilização e gerenciamento remoto.

A equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE - 04092/2011, às fls. 176 a 179, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPE – V2 - 03836/2011, às fls. 181 e 182, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO**, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2011 e do instrumento de contrato nº 1610/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências de estilo e, após, à Inspeção competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de julho de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri